



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000504906**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003818-93.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA DE GODOY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante DIAGNOSTICOS DA AMERICA SA - LAVOISEIR MED DIAG AMADOR BUENO DA VEIGA.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 28 de junho de 2022

**DONEGÁ MORANDINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003818-93.2021.8.26.0005

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista)

Apte./Apda.: Maria Aparecida de Godoy

Apda./Apte.: Diagnósticos da América S/A - Lavoiseir Med Diag Amador Bueno da Veiga

Juiz sentenciante: Michel Chakur Farah

**Voto nº 53.139**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA NO INTERIOR DO LABORATÓRIO REQUERIDO.**

Ausência, na espécie, de nexo causal entre a queda da autora e a conduta dos funcionários do laboratório requerido. Queda da própria altura, sem qualquer participação do réu. Alegação de que a queda teria ocorrido em razão da autora se encontrar sozinha no interior do laboratório, vez que o filho que a acompanhava foi impedido de ali adentrar em razão da pandemia de Covid 19, que não sustenta a inicial. Autora que se deslocou sozinha nas dependências laboratoriais e sofreu a queda quando deixava o estabelecimento após tomar um café no local. Aplicação do disposto no artigo 403 do Código Civil, que adotou o princípio da causalidade adequada.

**SENTENÇA REFORMADA. APELO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.**

1- Ação indenizatória julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 222/226, de relatório adotado, condenada a ré ao pagamento da quantia de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), com juros e correção a partir da sentença, a título de danos morais, condenando-se a ré, ainda, ao custeio de tratamentos futuros e cirurgias relacionadas ao fato descrito na inicial, cuja prova, se o caso, deve ser feita em sede de liquidação. À ré foi atribuído o pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária fixada em 15% sobre o valor das indenizações.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A ré opôs embargos de declaração às fls. 231/234, que foram rejeitados às fls. 242.

Recorrem as partes.

A autora, pelas razões de fls. 245/253, pretende a majoração da indenização pelos danos morais para a quantia de R\$-300.000,00 (trezentos mil reais).

A ré, pelas razões de fls. 270/283, insiste na improcedência da ação; alternativamente, pede a redução do valor da indenização arbitrada.

Recursos tempestivos. A ré recolheu o preparo devido, enquanto que a autora, pela gratuidade, está isenta de qualquer recolhimento. As contrarrazões foram apresentadas pelas partes às fls. 265/269 e 289/298.

**É o RELATÓRIO.**

2- A autora, segundo a inicial, teria sofrido uma queda da sua própria altura quando ainda se encontrava dentro dos domínios do laboratório requerido.

A r. sentença atribuiu a responsabilidade da referida queda ao fato de que a autora, uma idosa de 73 anos de idade, não ter recebido do réu os devidos cuidados com ela nas suas dependências, notadamente por se encontrar desacompanhada e que, em razão dos exames realizados, era de se esperar um possível desequilíbrio, com risco evidente de queda.

A autora, no entanto, insistiu que a queda não teria ocorrido se ela, em jejum há 14 horas, estivesse acompanhada do seu filho que, segundo a inicial, em razão da pandemia de Covid 19, teria sido impedido de adentrar as dependências do laboratório requerido.

Respeitado o entendimento adotado pela r. sentença de fls. 222/226, nenhuma indenização é devida à autora pelos fatos narrados na inicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ao reverso do sustentado às fls. 7 (petição inicial), a autora, no momento da queda, não estava em jejum absoluto. A própria inicial, nesse ponto, aclara a situação de que a queda teria ocorrido quando a autora, após terminar os exames e tomar um café, ao passar pela porta da saída acabou caindo. Não havia quadro de jejum a debilitar a autora e exigir por parte do laboratório requerido qualquer cautela anormal com a sua cliente.

Aliás, não se tem qualquer indicativo de que a autora, depois dos exames, formulou queixa de que não estava se sentindo bem e que teria solicitado auxílio aos funcionários do réu para que eles prestassem o necessário apoio. Assim, nada indica que a autora sofreu a queda em razão de desequilíbrio causado pelos exames realizados, conforme concluiu a r. sentença.

Tampouco convence a versão de que a queda não teria ocorrido se a autora estivesse acompanhada do seu filho, cujo ingresso nas dependências do laboratório réu teria sido obstado em razão da pandemia de Covid 19. Nada indica que a autora nos seus deslocamentos necessita do apoio de outra pessoa, tanto é que ingressou sozinha no laboratório e lá realizou os exames, sendo que somente quando deixava o local é que sofreu a queda. Essa versão não ultrapassa a esfera da mera especulação e, via de consequência, descabe a sua aceitação para fins indenizatórios.

A queda no interior do laboratório requerido, per si só, não gera qualquer responsabilidade, ainda que objetiva. Necessário o estabelecimento de um nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano experimentado. No caso em exame, não há nexo causal entre a queda e a conduta do réu. A queda ocorreu por culpa exclusiva da autora, sem a mínima participação do laboratório requerido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A obrigação de indenizar deriva do concreto e efetivo liame causal entre o ato e o evento danoso. Na dicção do artigo 403 do Código Civil, por efeito direto e imediato, segundo o princípio da causalidade adequada adotado pelo nosso ordenamento jurídico. Não foi a ausência de companhia do filho ou de quem quer que seja que ensejou a queda da autora, como visto. Ela caiu da sua própria altura e não por qualquer falha na prestação de serviços pelo réu.

A ação indenizatória é improcedente por inteiro, provendo-se o apelo do réu, respondendo a autora pelas custas e despesas processuais, bem como verba honorária fixada em 10% dos valores indenizatórios deduzidos na inicial, observada a gratuidade a ela concedida. Prejudicado, outrossim, o apelo autoral que visava a elevação da condenação por danos morais.

**APELO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.**

Donegá Morandini  
Relator